

Congresso da República, com as atribuições que tinha pela reorganização dos serviços da Secretaria do mesmo Congresso, de 25 de Maio de 1913, em vigor até 5 de Dezembro de 1917, devendo ser constituída por três vogais, sendo o director geral, o sub-director geral efectivo e o director dos serviços da contabilidade.

§ único. No impedimento de qualquer destes vogais será chamado sucessivamente um director de serviços pela respectiva ordem de antiguidade.

Art. 3.º As obras do Palácio do Congresso continuam, quanto à administração, dependentes da Junta Administrativa do Congresso e quanto à parte técnica dependentes da Administração Geral das Obras dos Edifícios Nacionais.

Art. 4.º O tesoureiro da extinta comissão administrativa do Congresso da República fará entrega, mediante recibo, ao tesoureiro da Junta Administrativa, das importâncias e valores confiados à guarda da mesma comissão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:741

Do desonvolvido e elucidativo proâmbulo que precede o decreto n.º 9:340, de 7 de Janeiro de 1924, verifica-se que a extinção das auditorias administrativas ficou plenamente justificada.

A média anual dos processos era, na maioria delas, tam insignificante que seria imoral e até um crime contra a boa administração dos dinheiros públicos manter semelhantes tribunais, cujos auditores nem sequer residiam nas respectivas sedes.

Mas ainda não decorrido um ano da data da publicação do citado decreto outro Governo veio que o revogou, restabelecendo nada menos de onze auditorias.

O decreto n.º 11:250, de 12 de Novembro de 1925, não obedeceu a uma necessidade imperiosa de melhor eficiência de serviço.

Na maior parte das auditorias restabelecidas continuam a subsistir os inconvenientes que tinham motivado a sua extinção.

Para algumas delas nem sequer foram nomeados auditores e em outras é como se o não fôsem, porque não residem nas respectivas sedes.

Não se fez a revolução de 28 de Maio para manter um regime de ociosidade e imoralidade; e por isso, emquanto o Governo não toma outras medidas relativas à reforma do contencioso administrativo, pode e deve reduzir-se a quatro o número das actuais auditorias, sendo três no continente e uma nos Açores.

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As auditorias administrativas são reduzidas a quatro, com sedes em Lisboa, Pôrto, Coimbra e Ponta Delgada, sendo extintas as restantes.

Art. 2.º A auditoria de Lisboa abrangerá os distritos de Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora, Beja, Faro e Funchal; a auditoria do Pôrto abrangerá os distritos do Pôrto, Aveiro, Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real; a auditoria de Coimbra abrangerá os distritos de Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria; e a auditoria de Ponta Delgada abrangerá os distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

Art. 3.º Os actuais auditores administrativos de Lisboa, Pôrto e Coimbra continuam a servir nos respectivos distritos; os auditores das restantes auditorias extintas voltam à situação anterior; o auditor da extinta auditoria da Guarda fica adido ao Ministério do Interior.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 11:250 na parte que se refere ao restabelecimento das auditorias.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:742

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas nulas todas as nomeações de amanuenses dos governos civis, de secretários e de amanuenses das administrações de concelho, e bem assim quaisquer transferências ilegais destes funcionários feitas desde a publicação da lei n.º 1:344 e a ela contrárias ou sem precedência de concurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 17 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:743

Considerando que nos concelhos sedes de distrito, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, é perfeitamente dispensável a existência das administrações de concelho, pois que as funções destes organismos podem ser desempenhadas pelos respectivos commissariados de policia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as administrações de concelho sedes de distrito, com excepção dos bairros de Lisboa e Pôrto, passando as atribuições dos administradores do concelho para os commissários de policia.

Art. 2.º O pessoal das administrações extintas fica